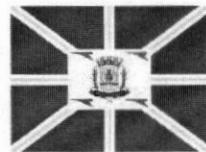




**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



252

PROJETO DE LEI N°/2025.

Altera a Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal de Araguari-MG e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25-A

§ 1º O regime de extensão de que trata o caput deste artigo, ocorrerá em caráter excepcional, tão somente para suprir necessidade temporária do serviço público em razão do afastamento do titular do cargo ou de exigência curricular para o cumprimento de carga horária mínima anual de um conteúdo programático considerado essencial, sendo vedada designação da jornada em regime de extensão de profissionais para suprimento de aulas oriundas de cargo vago a ser provido mediante concurso público.

.....
§ 3º As horas destinadas à docência e o valor do adicional em razão de extensão de jornada para cumprimento de exigência curricular, serão calculados proporcionalmente em relação à carga horária total, na forma de regulamento.”

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de dezembro de

2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito

Cristiane Nery Pereira
Secretaria Municipal de Educação

Johnathan Lourenço de Almeida
Secretário Municipal de Administração

Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores!

Estamos apresentando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que: "Altera a Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal de Araguari-MG e dá outras providências".

A ausência ou o afastamento do professor titular pode comprometer o cumprimento da carga horária mínima obrigatória de disciplinas essenciais (Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, etc.), conforme estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e pelos currículos estaduais/municipais.

O Regime de Extensão é a ferramenta para evitar a interrupção do processo de ensino-aprendizagem e garantir que o aluno receba o conteúdo pedagógico necessário.

A Educação Básica (que abrange a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio) é regida pela Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), que estabelece a obrigatoriedade do cumprimento de uma carga horária mínima anual e de um conteúdo programático determinado.

A "exigência curricular" que justifica o Regime de Extensão surge quando há um descompasso temporário entre a força de trabalho efetiva e a necessidade de horas-aula a serem ministradas para cumprir esse mínimo legal.

Assim sendo, diante da necessidade, solicitamos a Vossa Excelências seja aprovado este Projeto de Lei nos termos em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de dezembro de 2025.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 13/11/2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 32/04.

(Vide Decreto nº 73/2019)

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E SALÁRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal que obedece ao regime eleitoral e estrutura-se em um quadro composto de cargos, empregos públicos e suas classes.

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Salário da Educação Pública Municipal de Araguari-MG, que obedece ao regime eleitoral e estrutura-se em um quadro composto de cargos, empregos públicos e suas classes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I - emprego público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

II - rede municipal de ensino é o conjunto de instituições que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

III - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de professor I, professor II, pedagogo do ensino público municipal, professor de educação especial e professor do ensino profissionalizante;

IV - como profissionais da educação além da recreadora de creche o secretário escolar;

V - classe de empregos públicos é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade para seu exercício;

VI - carreira é a série de classes semelhantes, do mesmo grupo ocupacional, hierarquizados segundo a natureza do trabalho e grau de conhecimento necessário para desempenhá-la;

VII - padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimento da classe que ocupa;

VIII - interstício é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor se habilite à promoção;

IX - cargo em comissão é aquele de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com denominação própria, número certo e vencimento específico.

Art. 3º O elenco de empregos públicos do magistério e da educação e suas classes correlatas de enquadramento para fins de promoção, estão ordenadas no anexo IV desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º Os empregos públicos e cargos classificam-se em cargos de provimento em emprego público e cargos de provimento em comissão ou de confiança.

Art. 5º Os cargos de provimento em emprego público do magistério municipal e os cargos de provimento em comissão ou de confiança, constantes dos anexos I e VI desta Lei Complementar, serão providos respectivamente:

I - por contratação, precedida de aprovação em concurso público, tratando-se de cargo de classe inicial de carreira ou classe isolada;

II - nomeação em comissão, para ingresso em vaga de cargo de provimento em comissão ou de confiança.

§ 1º O servidor, ingressante na carreira, ficará, durante o prazo legal de três (3) anos após a sua posse, sujeito a estágio probatório e avaliações anuais de desempenho, na forma desta Lei Complementar, podendo ser exonerado neste período, se não obtiver grau mínimo para confirmação no emprego público.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão necessários à estrutura do magistério público municipal passam a ser os constantes do anexo VI desta Lei Complementar, acompanhados dos seus valores pecuniários.

§ 3º A mudança de carreira do magistério municipal ou de nível de atuação docente, somente pode ocorrer através de concurso público, admitido o exercício, a título precário, apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade temporária do serviço, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º O ato de provimento, de competência do Prefeito, deve conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade da posse:

I - a denominação do cargo e demais elementos de identificação;

II - o fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;

III - a indicação de que o cargo se faz cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 6º Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior à qual pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de merecimento e através da avaliação dos documentos exigidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria

Municipal de Administração:

Art. 6º Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior à qual pertence, dentro da mesma carreira, mediante a avaliação dos documentos exigidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

§ 1º A promoção se processará automaticamente:

§ 1º A promoção se processará automaticamente na medida que o servidor apresentar ao Departamento de Recursos Humanos a documentação comprobatória à classe pretendida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

§ 2º As linhas de promoção estão representadas no anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 7º Para concorrer à promoção, o servidor deverá apresentar a documentação comprobatória exigida para a classe pretendida, em atendimento ao anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 7º Para concorrer à promoção, o servidor deverá ter a documentação comprobatória exigida para a classe pretendida, em atendimento ao novo anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os profissionais da educação serão submetidos à avaliação de merecimento, de que trata a Lei Complementar que dispõe sobre a estrutura do Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, cujo certificado será expedido pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, não constituindo obstáculo para a concessão da promoção de que trata o anexo IV, mencionado no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

Art. 8º A cada classe atingida pelo empregado público, em virtude de sua promoção, corresponderá um percentual que será aplicado sobre seu salário-vencimento anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º Os percentuais obtidos na promoção não são cumulativos um sobre o outro, sendo isolados, e, assim, o servidor apenas mudará o seu percentual de promoção, conforme a classe, para se efetuar o cálculo sobre o salário-vencimento que for enquadrado no anexo V desta Lei Complementar, ficando proibida a acumulação de um percentual de promoção de uma classe sobre outro percentual de promoção de outra classe.

§ 2º Fica permitida a promoção para cada emprego público aos servidores que podem acumular mais de um emprego público em conformidade com a Constituição Federal.

§ 3º Fica estabelecido quando da abertura de concurso público para a admissão de empregado público que deverá ser obedecida a classe inicial de enquadramento para fins de remuneração.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego público e/ou cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação a este de acordo com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º O salário dos empregos e cargos públicos é irredutível de acordo com o disposto no § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, porém a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal.

§ 2º O servidor terá, a partir do quinto (5º) ano de efetivo exercício no serviço público municipal, direito a um adicional

~~correspondente a dez por cento (10%) do salário de seu emprego, até o limite de cinco (5) quinquênios.~~

§ 2º O servidor terá a partir do quinto (5º) ano de efetivo exercício no serviço público municipal, direito a um adicional correspondente a dez por cento (10%) do salário de seu emprego, até o limite de seis (6) quinquênios, para atender o critério legal de aposentadoria que exige a conjugação de tempo de serviço/contribuição e idade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

§ 3º O servidor público que exercer, cumulativamente, mais de um emprego público, terá direito ao adicional sobre os dois (2) vencimentos.

Art. 10 Remuneração é o salário do emprego público e do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 11 A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os empregos públicos, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo Único - A revisão geral dos vencimentos de que trata o caput deste artigo, acontecerá na mesma data em que ocorrer a revisão dos demais servidores de que trata o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta, levando-se sempre em consideração a disponibilidade financeira do Município de Araguari. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2006)

Art. 12 Os vencimentos dos empregos públicos e cargos do magistério municipal serão fixados em conformidade com a jornada de trabalho estabelecida para cada classe.

CAPÍTULO V DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 13 Cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 14 O empregado público que for designado para exercício de cargo de provimento em comissão deverá optar:

I - pelo vencimento do seu emprego público, ou;

II - pelo vencimento do cargo em comissão.

Art. 15 Os cargos de provimento em comissão necessários a estrutura administrativa do Magistério Público Municipal passam a ser os constantes do anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 16 O empregado público, detentor do cargo em comissão ou de confiança, quando da sua exoneração, retornará automaticamente a seu cargo de origem, seguindo as tabelas do salário a que tivesse direito ao tempo correspondente, ficando autorizado o pagamento de 13º salário e férias mais um terço (1/3), aos funcionários detentores de cargo em comissão.

Art. 17 Fica estabelecido que os detentores dos cargos em comissão ou de confiança receberão os seus vencimentos de acordo com o anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 18 Os detentores dos cargos descritos no anexo VI desta Lei Complementar, deverão desempenhar suas funções em regime de quatro (4) horas, seis (6) horas, oito (8) horas ou em tempo integral, sendo seus vencimentos correspondentes aos constantes do anexo supracitado.

Parágrafo Único - Ficam criados treze (13) o cargo em comissão de ~~coordenador de creche~~ Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), cujos requisitos para o provimento, forma de recrutamento e salário base inicial estão especificados no anexo VI desta Lei Complementar. (Cargo transformado pela Lei nº 6006/2018)

CAPÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 42/2006)

Art. 19 São considerados profissionais do magistério, além dos que exercem atividades da docência, isto é, dos professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, diretores, administradores escolares ou especialistas em planejamento escolar, inspetores, supervisores e orientadores educacionais e aqueles que exercem a função de recreadores nas creches do Município, bem como os coordenadores das creches.

Art. 19 São considerados profissionais da educação, além dos que exercem atividades de docência, isto é, dos professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, diretores, administradores escolares ou especialistas em planejamento escolar, inspetores, supervisores e orientadores educacionais e aqueles que exercem a função de recreadores nas creches do Município, bem como os coordenadores das creches e secretários escolares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

Parágrafo Único - Também se considera profissionais do magistério os assistentes educacionais, mesmo que na condição de inativos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)

Art. 20 A carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação especial e o ensino profissionalizante.

Art. 21 Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor I, o professor que leciona nas salas do Pré-escolar e nas salas de 1^a a 4^a série do ensino fundamental do Município.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor de Educação Especial, o professor que leciona na Escola de Educação Especial destinada aos portadores de deficiências físicas e/ou mentais do Município. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 35/2005)

§ 2º O professor I cedido para lecionar em instituições privadas destinadas a alunos com necessidades especiais e/ou com deficiência, faz jus à gratificação estabelecida no inciso III e § 3º, do art. 31, da Lei Complementar nº 32/04, de 24 de março de 2004. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)

Art. 22 Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor de ensino profissionalizante o professor que leciona nos cursos profissionais de educação básica.

Art. 23 Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor II, o professor que leciona nas salas de 5^a a 8^a série do ensino fundamental e 1^a a 3^a série do ensino médio do Município.

Art. 24 Constitui requisito para ingresso no Plano de Carreira e Salários, a formação:

— para o cargo de Professor I, em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima a obtida em curso normal médio;

I - para cargo de professor I A, em nível superior, em cursos de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou outras áreas de licenciatura; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

II - para o cargo de Professor II, em nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a área do conhecimento específico do currículo, nos termos da legislação vigente;

III - para os cargos de Supervisor, Orientador e Inspetor Escolar, em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia e especialização na área de atuação;

IV - para o cargo de Professor de Educação Especial, em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima o normal em nível médio;

V - para o cargo de Professor de Ensino Profissionalizante em nível superior ou em nível técnico na área de atuação exigida pelo curso profissional;

VI - para o cargo de recreadora, em nível médio, no curso de magistério ou normal.

§ 1º Em atendimento à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases de educação nacional, fica proibida a participação em concurso público ou a contratação de profissionais do magistério, que, possuam como formação única, o curso normal de ensino médio e/ou que possuam licenciatura curta, conforme legislação vigente.

§ 2º Os professores de 1^a a 4^a séries que possuam o magistério superior, ou o curso normal em nível de 2º grau mais curso superior na área de licenciatura plena acrescido de especialização em pedagogia ou em educação, serão enquadrados na segunda letra da tabela de promoção constante do anexo IV desta Lei Complementar.

§ 2º Os professores I A serão enquadrados na tabela de promoção constante do novo anexo IV desta Lei Complementar, desde que atendidos os requisitos constantes do aludido anexo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25 A jornada de trabalho do empregado do magistério municipal poderá ser parcial ou integral correspondendo, respectivamente a:

§ 1º A jornada de trabalho do professor docente na educação infantil, nos ciclos/anos iniciais do ensino fundamental será de cento e vinte (120) horas mensais, das quais quatro (4) horas semanais serão destinadas a módulo, que será cumprido da seguinte forma:

- I - duas (2) horas semanais destinadas a atividades pedagógicas em local que melhor convier ao professor;
- II - duas (2) horas semanais para reuniões pedagógicas a critério da administração da escola.

§ 2º A jornada de trabalho do professor docente nos ciclos/anos finais do ensino fundamental e ensino médio será de até vinte e quatro (24) horas semanais, das quais quatro (4) horas serão destinadas a módulo, que será cumprido da seguinte forma:

- I - duas (2) horas semanais destinadas a atividades pedagógicas a critério da administração da escola;
- II - duas (2) horas semanais destinadas a atividades pedagógicas em local que melhor convier ao professor.

§ 3º A jornada de trabalho do supervisor e do orientador será de cento e vinte (120) horas mensais, das quais quatro (4) horas semanais serão destinadas a módulo para execução da proposta pedagógica da escola.

§ 4º A jornada de trabalho do inspetor será de cento e vinte (120) horas mensais, das quais quatro (4) horas semanais serão destinadas a módulo para execução da proposta pedagógica da escola, com dobrar se houver necessidade.

§ 5º A jornada de trabalho do Vice-Diretor de escola será de cento e vinte (120) horas mensais, sendo o turno de acordo com a necessidade do estabelecimento.

§ 6º A jornada de trabalho do Diretor de escola será de duzentas e vinte (220) horas mensais, de acordo com a necessidade do

estabelecimento e da tipologia da escola:

§ 7º A jornada de trabalho do professor docente na educação especial, nos ciclos/anos iniciais e finais do ensino fundamental será de cento e vinte (120) horas mensais das quais quatro (4) horas semanais serão destinadas a módulo, que será cumprido da seguinte forma:

- I—duas (2) horas semanais para reuniões pedagógicas a critério da administração da escola;
- II—duas (2) horas semanais destinadas a atividades pedagógicas em local que melhor convier ao professor.

[Art. 25] A jornada de trabalho do servidor ocupante de cargo das carreiras dos profissionais da educação básica será de:

I - 24 (vinte e quatro) horas semanais para os cargos de Professor da Educação Infantil; Professor da Educação Especial; Professor da Educação Básica; Professor de Ensino Profissionalizante; Supervisor Escolar; Orientador Educacional; Inspetor Escolar e Vice-Diretor;

II - 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Secretário Escolar;

III - 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Diretor Escolar; Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI); Coordenador Educacional de Criança e Adolescente e Recreadora.

§ 1º Na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) para atividades extraclasse, sendo:

I - 16 (dezesseis) horas semanais destinadas à docência;

II - 8 (oito) horas semanais destinadas a atividades extraclasse, destas observada a seguinte distribuição:

- a) 4 (quatro) horas semanais em local de livre escolha do professor;
- b) 4 (quatro) horas semanais na própria escola ou em local definido pela direção da escola, sendo até 2 (duas) horas semanais dedicadas a reuniões pedagógicas a critério da administração escolar.

§ 2º O professor da educação básica que não estiver no exercício da docência, cumprirá 24 (vinte e quatro) horas semanais da jornada de trabalho, incluindo as horas destinadas a reuniões, no exercício de atividades de apoio pedagógico, monitoria e sala de leitura em local a ser definido pela direção do órgão de lotação, na forma do regulamento.

§ 3º O professor da educação básica deverá, na forma do regulamento, cumprir sua carga horária em outra escola, na hipótese de não haver aulas suficientes para cumprimento integral da carga horária a que se refere o inciso I do caput deste artigo;

§ 4º As atividades extraclasse a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, compreendem atividades de capacitação, planejamento, avaliação e reuniões, bem como outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo vedada a utilização dessa parcela da carga horária para substituição eventual de professores.

§ 5º A carga horária semanal destinada a reuniões a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º, deste artigo, a critério da direção da unidade de ensino, poderá ser acumulada para utilização dentro de um mesmo mês.

§ 6º A carga horária prevista na alínea "b" do inciso II do anterior § 1º não utilizada para reuniões, deverá ser destinada as outras atividades de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Compete à Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, na hipótese do § 3º deste artigo, assegurar a compatibilidade dos horários para o deslocamento entre as unidades escolares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2019)

Art. 25-A A carga horária semanal de trabalho do professor da educação básica poderá ser acrescida, em regime de extensão, de até 24 (vinte e quatro) horas-aula de efetivo exercício de regência, nestas incluídas as atividades extraclasse.

§ 1º O regime de extensão de que trata o caput deste artigo, ocorrerá em caráter excepcional, tão somente para suprir necessidade temporária do serviço público em razão do afastamento do titular do cargo, sendo vedada designação da jornada em regime de extensão de profissionais para suprimento de aulas oriundas de cargo vago a ser provido mediante concurso público.

§ 2º Para os servidores ocupantes do cargo efetivo a que se refere o caput deste artigo, para fins de cumprimento do disposto no § 1º do art. 25, desta Lei Complementar, as horas destinadas à docência serão calculadas proporcionalmente em relação à carga horária total, na forma doregulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2019)

Art. 26 ~~Fica estabelecido a quantidade de horas/aula para composição do emprego público na área de educação, conforme a seguir:~~

I — para os professores de pré-escolar, 1^a a 4^a série do ensino fundamental e os de educação especial, o emprego público terá a quantidade de cento e vinte (120) horas mensais, sendo quatro (4) horas diárias em sala de aula;

II — para os professores de 5^a a 8^a séries do ensino fundamental, 1^a a 3^a séries do ensino médio e ensino profissionalizante, o emprego público terá a quantidade de até vinte (20) horas/aula semanais, tendo cada hora/aula a duração de cinqüenta (50) minutos;

III — para as recreadoras e coordenadoras das creches municipais, o emprego público terá uma jornada de duzentas e vinte (220) horas mensais;

IV — para o secretário escolar a jornada será de trinta (30) horas semanais.

Parágrafo Único — Será resguardado o direito a vinte e quatro (24) horas/aula semanais aos professores concursados para o cumprimento desta carga horária, assumida no ato da nomeação.

Art. 26 A extensão de carga horária, no ano letivo, será:

I - obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a 24 (vinte e quatro) horas, desde que:

- as aulas sejam destinadas ao atendimento de demanda da escola e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor;
- o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular;

II - opcional, quando se tratar de:

a) aulas destinadas ao atendimento de demanda da Secretaria Municipal de Educação, em conteúdo diferente da titulação do cargo do professor, na mesma área de conhecimento;

- professor que cumpre jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas em seu cargo;

III - permitida, em caráter excepcional, ao professor não habilitado no conteúdo curricular das aulas disponíveis para extensão, nos termos doregulamento.

§ 1º Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao pagamento proporcional as horas trabalhadas em regime de extensão tendo como base a remuneração do piso salarial, e perdurará enquanto permanecer nessa situação, nos termos do regulamento.

§ 2º É vedada a atribuição de extensão de carga horária ao professor que se encontra afastado do exercício do cargo.

§ 3º A extensão da carga horária cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer:

I - desistência do servidor, nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo;

II - redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III - retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV - afastamento do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a 60 (sessenta) dias;

V - resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica;

VI - requisição das aulas por professor efetivo habilitado no conteúdo específico, quando assumida por docente não habilitado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2019)

CAPÍTULO VIII DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 27 É vedada a acumulação remunerada de empregos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto nos incisos II, XI e XVI do artigo 37 da Constituição Federal:

I - a de dois empregos públicos de professor;

II - a de um emprego público de professor com outro técnico ou científico.

Art. 28 O professor que não acumular outro emprego público e assumir o cargo de Vice-Diretor, deverá afastar-se temporariamente enquanto estiver empossado no cargo em comissão e optar por uma das remunerações.

Art. 29 O professor que acumular dois empregos públicos de professor e assumir o cargo de Vice-Diretor, deverá:

I - afastar-se temporariamente de um dos empregos públicos de professor enquanto estiver empossado no cargo em comissão de Vice-Diretor;

II - optar pelas remunerações:

- a) de um dos empregos públicos de professor mais a do cargo em comissão de Vice-Diretor, ou;
- b) dos dois empregos públicos de professor.

Art. 30 O número de empregos públicos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no final de cada ano letivo.

CAPÍTULO IX DAS VANTAGENS

Art. 31 Além do vencimento, o titular de emprego público fará jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício em escola com sede na zona rural;

II - pó de giz.

III - pelo exercício em instituições privadas destinadas a alunos com necessidades especiais e/ou com deficiência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)

§ 1º A gratificação disposta no inciso I deste artigo corresponderá a quinze por cento (15%) do salário - base.

§ 2º A gratificação disposta no inciso II deste artigo, será devida ao professor em efetivo exercício em sala de aula e corresponderá a vinte e cinco por cento (25%) sobre o salário-base.

§ 3º A gratificação disposta no inciso III deste artigo, corresponderá a vinte por cento (20%) do salário-base. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)

§ 4º Ao professor que estiver fora da sala de aula, mas atuando em funções docentes como as de apoio, eventual, biblioteca e vicedireção fica assegurada a gratificação de vinte por cento (20%) sobre o salário-base. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2006)

§ 5º Aos especialistas em educação, fica assegurado o pagamento de gratificação de atividade de especialista, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário básico do servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 92/2013)

§ 6º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se especialistas em educação os ocupantes dos empregos públicos efetivos do Quadro Permanente de inspetor escolar, supervisor escolar e orientador escolar, conforme descrito no anexo III desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 92/2013)

CAPÍTULO X DAS FÉRIAS

Art. 32 O período de férias anuais do profissional do magistério será de:

I - trinta (30) dias de férias mais quinze (15) dias de recesso por ano, para titular de emprego público de professor em exercício de classe nas unidades escolares, distribuídos nos períodos de férias e recessos escolares, conforme o interesse da escola;

II - trinta (30) dias por ano, para os demais funcionários do magistério.

§ 1º As férias do titular de emprego público em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades pedagógicas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º As férias das recreadoras será de trinta (30) dias por ano e serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de forma a atender as necessidades das instituições.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 Os profissionais do magistério, que somente possuam como formação o curso normal de ensino médio e/ou licenciatura curta, conforme legislação vigente, não terão direito à promoção definida nesta Lei Complementar.

Art. 33 Os profissionais do magistério (professores IA-1), que somente possuam como formação o curso normal de ensino médio e/ou licenciatura curta, terão direito à promoção referente a letra "B" do novo anexo IV, desta Lei Complementar, desde que atendidos os requisitos da classe. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

Art. 34 A Licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de emprego público de suas funções, sem remuneração, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado em

instituições credenciadas.

§ 1º Não será computado o tempo de afastamento para fins de aposentadoria, recebimento de décimo terceiro (13º) salário, férias mais um terço (1/3), quinquênio e promoção:

§ 1º Não será computado o tempo de afastamento para fins de aposentadoria, recebimento de décimo terceiro (13º) salário, férias mais um terço (1/3), FGTS, quinquênios, adicional de um sexto (1/6) e promoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

§ 2º A licença disposta neste artigo será concedida ao servidor público a critério e interesse do Município, após análise e aprovação do Secretário Municipal de Educação e do Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º A licença disposta neste artigo será concedida ao servidor público a critério e interesse do Município, após análise e aprovação do secretário municipal de Educação e do Departamento de Recursos Humanos, desde que o servidor não esteja em período de estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

§ 3º A licença que trata este artigo fica limitada a um período máximo de dois (2) anos, ficando condicionada à comprovação periódica de que o servidor público esteja se reciclando e/ou estudando.

§ 4º O professor que optar por se qualificar em nível de mestrado e/ou doutorado, permanecendo em sala de aula, terá direito a afastarse de vinte por cento (20%) de sua carga horária mensal, ou seja, vinte e quatro (24 horas/aula), sem prejuízo de sua remuneração e dos direitos trabalhistas pertinentes ao cargo, tais como contagem do tempo de afastamento para fins de aposentadoria, recebimento do décimo terceiro salário, férias mais um terço (1/3), quinquênio, adicional de um sexto (1/6), FGTS e promoção. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2006)

[Art. 35] Os anexos I, II, III, IV, V e VI, integram a presente Lei Complementar.

[Art. 35] Integram doravante a presente Lei Complementar os seus novos anexos I, II, III, IV, V e VI, com as alterações constantes dos mesmos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

CAPÍTULO XII DIS POSIÇÕES TRANSITÓRIAS

[Art. 36] Em virtude do aumento médio da folha de pagamento com a implantação do Plano de Carreira e Salários, fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder, no orçamento do Município, aos ajustamentos que se fizerem necessários em decorrência desta Lei Complementar, respeitando os elementos de despesas e as funções de governo, ficando ainda autorizado a abrir crédito especial e/ou suplementar dotações do mesmo orçamento, valendo para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual valor.

[Art. 37] A revisão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal será realizada após quatro (4) anos, contados do início da vigência desta Lei Complementar.

[Art. 37] A revisão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal será realizada após dois (2) anos, contados do início da vigência desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/2006)

Parágrafo Único – A revisão será feita nos seis (6) meses seguintes ao prazo previsto no "caput" deste artigo.

[Art. 37] Em sendo necessária a revisão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal será realizada na mesma data em que ocorrer a revisão do Plano de Empregos Públicos e Carreiras dos demais servidores da Administração Direta, levando sempre em consideração a disponibilidade financeira do Município de Araguari e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Redação dada pela Lei Complementar nº **42**/2006)

Art. 38 Ficam alteradas as nomenclaturas dos empregos públicos a seguir relacionados para Professor I:

I - professor de 2º Grau Magistério Normal;

II - professor de 1º Grau;

III - professor de 1º Grau Incompleto;

IV - professor de 2º Grau;

V - professor Pedagogia Especialização;

VI - professor Pedagogia;

VII - professor superior incompleto;

VIII - professor superior.

Art. 39 Ficam alteradas as nomenclaturas dos empregos públicos a seguir relacionados para Professor II:

I - professor de educação física do ensino fundamental;

II - professor de história do ensino fundamental;

III - professor de história do ensino médio;

IV - professor de matemática do ensino fundamental;

V - professor de matemática do ensino médio;

VI - professor de português do ensino fundamental;

VII - professor de português do ensino médio;

VIII - professor de inglês do ensino fundamental;

IX - professor de inglês do ensino médio;

X - professor de educação artística do ensino fundamental;

XI - professor de educação artística do ensino médio;

XII - professor de ciências do ensino fundamental;

XIII - professor de ensino religioso do ensino fundamental;

XIV - professor de filosofia do ensino médio;

XV - professor de física do ensino médio;

XVI - professor de química do ensino médio;

XVII - professor de sociologia do ensino médio;

XVIII - professor de biologia do ensino médio;

XIX - professor de geografia do ensino fundamental;

XX - professor de geografia do ensino médio.

Parágrafo Único - Considera-se integrada às nomenclaturas dos empregos públicos doravante adotadas, a habilitação respectiva do professor anterior às alterações ocorridas.

Art. 40 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante a sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.486, de 10 de julho de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de março de 2004.

Marcos Antônio Alvim

Prefeito

Maria Elionora de Oliveira Scalia

Secretária de Educação

Ubaldo Rodrigues do Nascimento

Secretário Interino de Administração e Governo

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO E DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

DESCRÍÇÃO DO EMPREGO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	PROVIMENTO
PÚBLICO			INICIAL SALÁRIO
			BASE
Inspecto	Escolar Instrução: nível superior, em curso Externo: no mercado de trabalho, R\$ 600,00 mensais 120 h mensais de graduação plena em Pedagogia e mediante concurso público. pós graduação específica		
Supervisor	Escolar Instrução: nível superior, em curso Externo: no mercado de trabalho, R\$ 600,00 mensais 120 h mensais de graduação plena em Pedagogia e mediante concurso público. habilitação em supervisão escolar.		
Orientador	Educacional Instrução: nível superior, em curso Externo: no mercado de trabalho, R\$ 600,00 mensais 120 h mensais de graduação plena em Pedagogia e mediante concurso público. habilitação em orientação educacional.		
Professor	I Instrução: curso normal / * Permitido apenas para os R\$ 3,10 por hora magistério, obtido no ensino médio. profissionais do magistério / aula * concursados e empessados até a data de publicação desta Lei.		
Professor	I Instrução: nível superior, em curso Externo: no mercado de trabalho, R\$ 3,50 por hora 120 h mensais de licenciatura plena em Pedagogia mediante concurso público. / aula ou Normal Superior.		
Professor	II Instrução: nível superior, em curso Externo: no mercado de trabalho, R\$ 4,40 por hora até 120 h mensais de licenciatura mediante concurso público. / aula plena correspondente a áreas específicas da grade curricular.		
Professor de Educação	Instrução: nível superior, em curso Externo: no mercado de trabalho, R\$ 4,00 por hora Especial de licenciatura mediante concurso público. / aula plena em Pedagogia, Normal Superior ou áreas específicas do currículo.		
Professor de Ensino	Instrução: nível superior ou Externo: no mercado de trabalho, R\$ 4,40 por hora Profissionalizante técnico específico na mediante / aula área de atuação profissional. concurso público.		
Recreadora	Instrução: ensino médio completo. Externo: no mercado de trabalho R\$ 320,00 mensais 220 horas mensais Experiência: possuir magistério ou mediante concurso público. curso normal.		
Secretário	Escolar Instrução: nível médio, técnico em Externo: no mercado de trabalho R\$ 320,00 mensais. 120 horas mensais secretariado. mediante concurso público		

PREFEITURA MUNICIPAL	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	PROVIMENTO INICIAL
DE ARAGUARI	DESCRIÇÃO		SALÁRIO BASE
DO EMPREGO PÚBLICO			
Inspecto	Escolar Instrução: nível superior, em Externo: no mercado de R\$ 800,00 mensais 120 h mensais curso de graduação plena em trabalho, mediante concurso pedagogia e pós graduação público. específica		
Supervisor	Escolar I Instrução: nível superior, em Externo: no mercado de R\$ 720,00 mensais para os 120 h mensais curso de graduação plena em trabalho, mediante concurso que atuarem com até 05 pedagogia e habilitação em público. (cinco) turmas supervisão escolar.		
Supervisor	Escolar II Instrução: nível superior, em Externo: no mercado de R\$ 760,00 mensais para os 120 h mensais curso de graduação plena em trabalho, mediante concurso que atuarem com pedagogia e habilitação em público. 06 (seis) a 09 (nove) turmas supervisão escolar.		
Supervisor	Escolar III Instrução: nível superior, em Externo: no mercado de R\$ 800,00 para os que atuam 120 h mensais curso de graduação plena em trabalho, mediante concurso em escolas com pedagogia e habilitação em público. 10 (dez) ou mais turmas supervisão escolar.		
Orientador	Instrução: nível superior, em Externo: no mercado de R\$ 720,00 mensais para os Educacional curso de graduação plena em trabalho, mediante concurso que atuarem com até cinco 120 h mensais plena em pedagogia e público. (5) turmas habilitação em orientação educacional.		
Orientador	Instrução: nível superior, em Externo: no mercado de R\$ 760,00 mensais para os Educacional II curso de graduação em trabalho, mediante concurso que atuarem com de 06 (seis) 120 h mensais plena em pedagogia e público. a 09 (nove) turmas habilitação em orientação educacional.		

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da
LC 101/2000 – LRF) – EXTENSÃO CARGA HORÁRIA - EDUCAÇÃO**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

• EVENTO

Dispõe sobre a criação das faixas de Extensão de Carga Horária.

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de criação de extensão de carga horária.

Política Pública / Secretaria	Cargos	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais 2025 (1 m) (R\$)
Extensão carga horária	222	143.641,74	143.641,74
Total			143.641,74

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA

Nº de Cargos / Empregos	Total de proventos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
222	107.911,17	8.992,59	23.740,45	2.997,53	143.641,74
Total					143.641,74

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 23.740,45

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = 107.911,17 / 3 / 12 = 2.997,53

b) GASTOS ANUAIS COM A CRIAÇÃO DE EXTENSÃO

R\$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2025	Gastos em 2026	Gastos em 2027
Extensão de carga horária	143.641,74	143.641,74	1.792.648,94	1.864.354,90

Memória de Cálculo:

$$\text{Exercício de 2025} = 143.641,74 \times 1 \text{ mês} = 143.641,74$$

$$\text{Exercício de 2026} = 143.641,74 \times 12 \text{ meses} \times 4\% = 1.792.648,94$$

$$\text{Exercício de 2027} = 149.387,41 \times 12 \text{ meses} \times 4\% = 1.864.354,90$$

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2025	2026	2027
1. Total de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Estimativas LDO.	291.116.000,00	320.227.000,00	352.250.000,00
2 Extensão de carga horária	143.641,74	1.792.648,94	1.864.354,90
3- Impacto Orçamentário e Financeiro Total = (2/1)	0,04%	0,55	0,52

- Projeção de Despesas com Pessoal e Encargos – LDO- Lei 6949/2024

Nota: Para 2026 e 2027 a Projeção do Banco Central de inflação são de 3% a.a.- Dados coletados em 21/12/2024. <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/metainflacao>.

¹Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2025;

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2025, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO;

As despesas decorrentes da criação de cargos, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2025, Lei 7.010 de 17 de dezembro de 2024, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram

devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de
agosto de 2025³

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município	866.071.677,86
Despesas Total com Pessoal	393.726.971,46
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	51,30%
Percentual Realizado	46,06%
Percentual Previsto com Impacto + impactos anteriores	49,43%

³. Refere-se ao período de setembro de 2024 a agosto de 2025: Data Base: 31/08/2025

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

Araguari-MG, 08 de dezembro de 2025.

FERNANDA
COUTINHO PEREIRA
GERMANO:00865291
616
FERNANDA COUTINHO PEREIRA GERMANO

Assinado de forma digital por
FERNANDA COUTINHO
PEREIRA
GERMANO:00865291616
Dados: 2025.12.08 22:38:49
-03'00'

Contadora Geral do Município

DAYANE
MELO
ALVES:0795
0269600
DAYANE MELO ALVES

Assinado de forma
digital por DAYANE
MELO
ALVES:07950269600
Dados: 2025.12.08
22:39:25 -03'00'

Secretaria Municipal de Fazenda

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.



Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:2186905680
9
Dados: 2025.12.08
22:39:51 -03'00'
RENATO CARVALHO FERNANDES

Chefe do Poder Executivo

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025, na Lei 7010/2024, e é compatível com a Lei 7.083 de 07 de julho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 / 2025 – Lei Municipal nº 6.475, de 20 de dezembro de 2021. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, data e assino a presente declaração.

Araguari-MG, 08 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIEL CADENA DA MATA
Data: 08/12/2025 20:56:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIEL CADENA DA MATA

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação

Documento assinado digitalmente
gov.br JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA
Data: 08/12/2025 20:50:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Administração